



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2053088-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é autor LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA, é réu JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19º Grupo de Câmaras Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação rescisória nº 2053088-79.2024.8.26.0000

Autor: LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ré: JBCRED S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Origem: 37ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1.759

AÇÃO RESCISÓRIA. Indeferimento do benefício da gratuidade, com determinação de recolhimento das custas processuais e de depósito nos termos do artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do autor. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, também do Diploma Processual.

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada por **LÁZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** em face de **JBCRED S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com fundamento no artigo 966, incisos V e VIII, e seu parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, cujo objeto é a desconstituição do v. Acórdão prolatado por esta 37ª Câmara de Direito Privado no processo de nº 1012267-07.2022.8.26.0037. Pugna pela rescisão do julgado, seguindo-se nova análise do mérito da demanda. Anexou os documentos de folhas 15/179.

Concedida oportunidade ao autor para anexar documentos comprovando ser hipossuficiente (folhas 184/185), permaneceu ele inerte (folha 187), motivo pelo qual a v. decisão de folhas 188/189 indeferiu o benefício da gratuidade e determinou o recolhimento das custas processuais e a realização do depósito a que se refere o artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo ele novamente permanecido silente (folha 192).

É O RELATÓRIO.

O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o recolhimento das custas processuais e o depósito legalmente previsto para a ação rescisória.

Ensina a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco sobre o preparo e o depósito do valor de 5% sobre o valor da causa das ações rescisórias:

"Nada dispondo o Código de modo explícito e específico no tocante ao preparo da ação rescisória, entende-se pacificamente que esse depósito é exigido tanto quanto em qualquer outro processo instaurado perante o Poder Judiciário. O valor do preparo da ação rescisória será em princípio determinado pela incidência de um percentual sobre o valor da causa, sendo esse percentual indicado pelas leis de organização judiciária. Com o objetivo de conter ímpetus de litigância irresponsável e maliciosa, o Código de Processo Civil exige do autor da rescisória o depósito do equivalente a cinco por cento do valor da causa, sob pena de indeferimento

da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 968, inc. II, e §3º)".

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. V. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, pp. 465-466) **(grifos nossos)**

Quanto a constituir a ausência de preparo fundamento para o indeferimento da petição inicial, ensina o doutrinador:

" É ônus de quem pretende dar início a um processo realizar previamente o primeiro adiantamento de custas, comprovando-o mediante apresentação da guia de recolhimento juntamente com a petição inicial. O adiantamento é para o Estado a garantia de adimplemento, não se dispondo os órgãos judiciários a prestar seus serviços sem que haja sido feito. O art. 290 do Código de Processo Civil mitiga todavia os rigores dessa exigência, para que a petição inicial não seja desde logo indeferida por falta do preparo de custas. Ele dispõe que ' será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias'. Esse prazo não se conta da data da propositura da demanda mas de quando tiver a parte sido intimada a suprir a omissão.

O cancelamento da distribuição, que o art. 290 manda proceder, importa extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo indeferida a petição inicial por falta de preparo.

[...]

Não são casos de inépcia da petição inicial, mas de igual modo constituem fatores da incorreta propositura da demanda e conduzem ao indeferimento daquela, (a) a falta de procuração outorgada pelo demandante ao defensor. (b) a falta dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, (c) a falta de preparo inicial do processo em formação, (d) o não pagamento de custas e honorários relativos a processo anterior, extinto sem julgamento do mérito.

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. III. 9ª ed. São Paulo: JusPodivm, pp. 463-464; 480) **(grifos nossos)**

No caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de produção de prova a fundamentar o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, e tampouco recolheu as custas do preparo e fez o depósito de 5% sobre o valor da causa (folhas 184/185, 187, 188/190 e 192).

Assim, o caso é de indeferimento da petição inicial, com extinção da presente, sem julgamento do mérito:

AÇÃO RESCISÓRIA - Pretensão de desconstituição de sentenças de procedência, proferidas em três ações monitórias - Cheques - Pedido pela gratuidade da justiça - Requerente intimado para juntar documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º do CPC) - Decurso de prazo - Autor que deixou transcorrer, "in albis", o prazo para o depósito das custas iniciais e do percentual de 5% do valor da causa - Petição inicial indeferida - Inteligência do art. 485, inc. I, e art. 968, inc. II e § 3º, ambos do CPC - Sem condenação em honorários - Triangulação processual não formalizada - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO MÉRITO.

(TJSP; Ação Rescisória 2147957-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefere-se a petição inicial**, nos termos dos artigos 290 e 968, §3º, do Código de Processo Civil, **extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)